Acórdão: 19.203/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000019518-99

Impugnação: 40.010124349-31

Impugnante: A. A. Automóveis Ltda

CNPJ: 41.777079/0001-49

Proc. S. Passivo: Janieri Alves Silva

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que a Contribuinte tem domicílio neste Estado, nos termos do disposto no artigo 127, inciso II, do CTN e que o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo artigo 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o artigo 120, do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº. NFS-0200, uma vez que a Fiscalização constatou que a Contribuinte tem sede em Uberlândia, MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos:

- Ofício DF/Uberlândia nº. 331/2008, de 24/03/2008, mediante o qual foi comunicado ao Contribuinte o início do procedimento fiscal exploratório (fls. 05/06), com solicitação de documentos;
- comunicação à Contribuinte do encerramento do procedimento auxiliar exploratório e lavratura do AIAF (fls. 03);
  - Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) (fls. 02);
- dados do veículo, conforme pesquisa em banco de dados do DETRAN /MG (fls. 08);
  - consulta à base de dados de CNPJ (fls.09/10);
  - notificação de lançamento (fls. 13/14);

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 15);
- relatório fiscal (fls. 16/17);
- aviso de recebimento (AR) (fls. 18).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/24.

Alega, em síntese, que considera indevida a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 13/14, uma vez que tem sede na cidade de Uberlândia/MG, mas exerce atividade comercial na cidade de Itumbiara/GO, que pagou o IPVA referente ao exercício de 2008 no Estado de Goiás.

Aduz que a cobrança do tributo pelo Estado de Minas Gerais configuraria a chamada bitributação, prática repudiada pela legislação.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 40/46, refuta as alegações da defesa , demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida no Estado;
  - isenção para veículos com 10 anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores (2,5% para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Alega que a afirmação da Impugnante de que tem sede em Uberlândia/MG nada mais é do que a confirmação da verdade e prova do ilícito fiscal e que a realização de atividade comercial em outro Estado em nada altera o tributo reivindicado.

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que a Autuada não comprovou residir ou ter domicílio no endereço de Itumbiara/GO, onde registrou o seu veículo.

#### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, no exercício de 2008, referente ao veículo de placa NFS-0200, de propriedade de A. A. Automóveis Ltda..

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante a empresa proprietária ter domicílio no município de Uberlândia, MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu artigo 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 $\mathbf{Art.}$   $\mathbf{4^{2}}$  Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga
picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu artigo 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser

registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, <u>no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei</u>. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do artigo 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte
ou responsável, de domicílio tributário, na forma
da legislação aplicável, considera-se como tal:

 I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

#### E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontram as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local da sede da Autuada, nos moldes do que prevê o artigo 127, inciso II do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

A Fiscalização anexou às fls. 10, o extrato da Consulta CNPJ, que registra o endereço da Autuada em Uberlândia/ MG.

Por sua vez, a Autuada anexa, às fls. 34/37, documentos que entende comprovar a sua atividade comercial em Itumbiara/GO, a justificar o seu domicílio em tal Estado.

Examinando-os, verifica-se que se tratam de notas fiscais de venda de mercadorias para consumidor residente em Itumbiara/GO, o que em nada altera o objeto da ação fiscal e nem faz prova de domicílio da Impugnante.

Conclui-se, assim, que os documentos apresentados pela Impugnante não se prestam a comprovar o seu domicílio tributário, ou seja, seu domicílio habitual.

Chama a atenção a redação introdutória da peça de defesa (fls.20), que apresenta os seguintes termos:

"A. A. AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº. 41.777.079/0001-49, com sede nesta cidade de Uberlândia/MG, sito à Av. João Pinheiro, nº 2350, Bairro Aparecida, ...".

Vale salientar, neste sentido, que a Impugnante não apresenta em sua Impugnação nenhuma prova de domicílio no Estado de Goiás, ressaltando que em se tratando de pessoa jurídica, o domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA é o da sua sede.

Portanto, da análise conjunta dos documentos, verifica-se que a consulta à base de dados do CNPJ, não altera a exigência, uma vez que os demais elementos constantes dos autos respaldam a assertiva fiscal de que a Autuada tem sede em Uberlândia/MG, devendo, portanto, recolher o tributo devido ao Estado de Minas Gerais.

Também, não procede a alegação de que a cobrança do IPVA, pelo Estado de Minas Gerais, caracterizaria a bitributação.

Na medida em que o imposto é devido a este Estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o Estado de Goiás. Assim, se for do seu interesse, pode a Autuada pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, perante os órgãos competentes do Estado de Góias.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar o feito fiscal, restando corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento de fls. 13/14.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

# Mauro Heleno Galvão Presidente

